



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.246, DE 2021

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer equiparação nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos para clientes com a mesma categoria de crédito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Apresentação: 21/06/2021 09:04 - Mesa

PL n.2246/2021

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer equiparação nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos para clientes com a mesma categoria de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui §3º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer equiparação nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos para clientes com a mesma categoria de crédito.

**Art. 2º** O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

.....

§3º - É vedado a aplicação de taxas de juros diferenciadas referente a mesma modalidade de empréstimo ou financiamento, para consumidores que possuem categoria, ou perfil e cadastro de crédito compatível”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é evitar que as instituições bancárias e financeiras ao exercer o livre direito de suas atividades acabem por excluir clientes que possuam o mesmo perfil e cadastro de crédito a juros de financiamentos e empréstimos diferenciados a aqueles praticados para alguns clientes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219163852400>



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Defesa do Consumidor é o guardião das relações de consumo sejam na prestação de serviços ou aquisições em geral, por isso entendemos ser necessário disciplinar a oferta de crédito que vise atender a uma mesma categoria e perfil de clientes.

Muitas vezes as instituições de crédito utilizando critérios subjetivos acabam por excluir muitos clientes da mesma categoria do acesso a juros mais vantajosos, acabando por criar subcategorias de clientes. Vale ressaltar, que a publicidade institucional muitas vezes informa que são possíveis para todos os clientes naquela mesma condição alcançar esses produtos.

Ressaltamos que uma relação de consumo aonde, se criam patamares e critérios objetivos somados a diversos custos de manutenção para se manter nela, que os consumidores ali enquadrados, acabam por obter um direito adquirido através de uma adesão automática a essas vantagens, ou seja, obter os mesmos benefícios para todos os clientes ali enquadrados.

Porém, o cenário de consumo nessas instituições na maioria das vezes, são restritos em se falando das melhores taxas de juros, o que acaba por selecionar clientes dentro de um mesmo patamar, inviabilizando a adesão prometida, ficando para a maioria dos clientes apenas o ônus de manutenção dessa classificação de conta.

Dessa forma, entendemos que esses clientes que já pagam para estarem nessas categorias não podem ser excluídos dos benefícios que são ofertados para alguns clientes.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219163852400>



LexEdit  
\* C D 2 1 9 1 6 3 8 5 2 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

**FIM DO DOCUMENTO**